

# 1.º Congresso dos Juizes de Paz Portugueses

Lisboa, 09 de Dezembro de 2011

## Os Julgados de Paz e a Reforma do Sistema de Justiça

Joel Timóteo Ramos Pereira

JUIZ DE DIREITO DE CÍRCULO

ADJUNTO DO GABINETE DE APOIO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### 1. O paradigma

1.1. Na passagem de uma década após a criação dos Julgados de Paz pela Lei n.º 78/2011, de 13 de Julho (LJP), é de louvar a presente iniciativa promovida pela Associação dos Juizes de Paz Portugueses, de reflexão sobre o contributo dos Julgados de Paz para a evolução do sistema de justiça português.

Na verdade, apesar desta existência recente, o conceito dos Julgados de Paz é multissecular — já existiam inclusivamente na organização judiciária dos primórdios da nacionalidade, em que o oficial régio aplicava o direito determinado pelo rei ou aprovado nas Cortes, nas questões que mais preocupavam as populações. A *proximidade* e a valorização da *participação directa das partes* é, nesta medida, um dos princípios fundamentais “herdados” pelos Julgados de Paz, consagrado no art.º 2.º da LJP, nos termos do qual, a sua actuação é “vocacionada para permitir a *participação cívica dos interessados*”.

1.2. Ora, a justiça clássica — a da orgânica judicial, administrativa e, inclusivamente, a constitucional —, embora tenha por primado a verdade material, impõe a sujeição a um formalismo processual complexo, repleto de incidentes e questões técnicas e as partes, que são as directamente interessadas na resolução do litígio, não podem ter uma intervenção activa.

Neste âmbito, o processo civil só lhes concede a faculdade de manifestação da sua vontade através dos articulados ou na diligência de tentativa de conciliação, restringindo fortemente a sua audição, salvo se esta for requerida pela parte contrária, visando a *confissão* <sup>(1)</sup>, sem prejuízo de tal também poder ser ordenado oficiosamente pelo Juiz.

Com efeito, muitas vezes, há factos alegados relativamente aos quais não há qualquer possibilidade de produção de prova (documental, testemunhal ou pericial), em virtude de terem ocorrido na presença circunscrita das partes. Sujeitá-las a arrolar testemunhas sem conhecimento directo, que apenas reproduzam o que tenham ouvido dizer ou que expressem a sua opinião, não

---

<sup>(1)</sup> *Cfr.* art.ºs 552.º e ss., do Código de Processo Civil (CPC).

tem qualquer interesse, nem qualquer valor processual. É por isso que, apesar de no rigor do formalismo processual, os depoimentos de parte não constituírem *prova* quando não preenchem o objecto previsto <sup>(2)</sup>, a jurisprudência tem começado a considerar, ainda que muito tenuemente, que podem ser aproveitados se tiverem um *efeito útil para a descoberta da verdade* <sup>(3)</sup>.

É certo que nos Julgados de Paz aplica-se também o regime do processo civil em tudo o que não se encontre expressamente previsto na LJP. Mas, apesar dessa vinculação, atribui-se um maior grau de responsabilização às partes, designadamente quando a lei *exige* a sua presença na data designada para audiência de julgamento, que se injustificada, tem uma consequência processual directa, a saber, a *desistência* do pedido se a falta for do demandante ou a *confissão* se for do demandado. As partes são, assim, chamadas a demonstrar com a sua presença o efectivo *interesse na lide*, com a grande virtude de propiciar uma maior possibilidade de conciliação.

Aliás, nesta matéria, não seria despiciendo alargar o princípio da livre apreciação da prova ao depoimento das partes, quer para efeitos da decisão material das causas, quer para aferição de eventuais litigâncias de má fé (substantivas e processuais); já assim sucede nos processos de arbitragem, em que a audição das partes constitui um elemento relevante na formação da convicção do juiz para a decisão, sobretudo quando as partes aceitam que esta se funde na equidade <sup>(4)</sup>.

## 2. A reforma do sistema

**2.1.** A reforma de um sistema – e do sistema de justiça em particular – envolve a *conjunção* de factores estruturais, de organização, funcionamento, gestão e adequação às necessidades dos profissionais e dos utilizadores. Mas, essencialmente, dependem de uma *adesão* que, na maioria dos casos, *reclama uma mudança de mentalidades*. A sociedade portuguesa continua demasiado litigiosa, cultiva-se a desconfiança, procurando manter elementos probatórios como “trunfos” para a fase final, não existe uma cultura de resolução alternativa pela justa composição das partes, sendo diminuta a predisposição para a colaboração com os sistemas disponibilizados.

É neste cenário que os Julgados de Paz representam uma mais-valia, pelos princípios basilares, quer de procedimentos (caracterizados pela celeridade e pela simplicidade), quer de tramitação (concebida pela adequação ou flexibilidade), quer de concepção estrutural (relevando-se os

---

<sup>(2)</sup> *Cfr.* art.º 554.º, do CPC.

<sup>(3)</sup> *Vide*, por todos, Ac. Relação de Lisboa, de 29-03-2011 (proc. 0019372, dgsi.pt) – “Nada existe na lei que impeça o Tribunal de admitir um depoimento da parte sobre factos que lhe não sejam desfavoráveis, embora nenhum efeito relevante se possa retirar do mesmo, para além de um eventual esclarecimento suplementar, o que sempre seria admissível ao abrigo do princípio da cooperação”.

<sup>(4)</sup> O juiz de paz não está sujeito a critérios de *legalidade estrita* podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo *juízos de equidade*, quando o valor da acção não exceda metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância (art.º 26.º, n.º 2, da LJP).

princípios da informalidade, colaboração, oralidade e, havendo adesão das partes, também da equidade).

Todavia, a alvíssara que representou, primeiro a sua criação e instalação dos julgados experimentais e, posteriormente, o crescimento disseminado por várias regiões do País, não pode ser desligada da sua filosofia funcional, na qual primou a consagração de uma *orgânica judiciária paralela* à dos Tribunais Judiciais, com preceitos que a equiparam a estes, mas noutros ficou plasmada uma perspectiva antagónica e adversa aos princípios que subjazem à orgânica dos Tribunais e à sua configuração constitucional.

**2.2.** Nesta senda, cumpre recordar que os Julgados de Paz são, em termos constitucionais, verdadeiros Tribunais <sup>(5)</sup>. Deste modo, conforme o padrão que seja definido para o enquadramento dos Julgados de Paz, a orgânica e tramitação deve subordinar-se a uma das duas seguintes opções:

a) Ou os Julgados de Paz são integrados na orgânica judiciária, enquanto tribunais com *competência exclusiva* para determinadas matérias, como uma das vias para a libertação dos Tribunais Judiciais de um leque de litigância, caso em que aos Julgados de Paz podem aplicar-se as mesmas regras de tramitação processual (ainda que simplificada);

b) Ou os Julgados de Paz mantêm a sua natureza *alternativa*, enquanto estruturas de *resolução alternativa dos litígios*, caso em que devem ser equiparados aos *tribunais arbitrais* e não aos tribunais judiciais e, por conseguinte, com uma orgânica e tramitação processual específica e distinta da dos Tribunais Judiciais.

Nos termos em que a actual LJP se encontra redigida (e que o projecto de alteração em curso reincide), confundem-se os conceitos, os princípios e mantém-se a solução redutora dos Julgados de Paz, com juízes de paz em trabalho precário, equiparados a funcionários públicos, sujeitos a recomendações, transformando o que deveria constituir a matriz de um *poder* do Estado em mero *serviço*, com distorção dos princípios da separação dos poderes e da independência do poder judicial.

**2.3.** Um dos elementos estruturais do paradigma que se pretenda para o funcionamento dos Julgados de Paz radica na sua competência. Face aos termos da redacção da norma do artigo 9.º da LJP, pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, de 24 de Maio de 2007 foi estabelecida a interpretação segundo a qual o legislador consagrou, em sede de competência, a natureza *alternativa* relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial “concorrente”.

O processo de revisão em curso da LJP é omissivo sobre esta questão, o que significa não ser intenção do poder político em alterar esta configuração essencial a que os Julgados de Paz estão sujeitos. O que significa que as partes, *sem patrocínio forense obrigatório*, podem *escolher* entre

---

<sup>(5)</sup> Artigo 209.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

instaurar uma acção no Tribunal Judicial ou no Julgado de Paz. Com a crescente necessidade de racionalização na afectação de recursos, manter uma rede de julgados de paz com natureza apenas alternativa, é acrescentar mais um recurso às ofertas já existentes (pela via comum e pela via arbitral), mas que em caso de recurso entronca na orgânica comum (Tribunais da Relação) — com a diferença primordial em relação aos tribunais comuns — da inexistência do registo de prova.

Seria, portanto, *preferível*, afectar aos julgados de paz a *competência exclusiva num conjunto restrito de matérias*, libertando os tribunais judiciais da respectiva tramitação, conferindo e reconhecendo os julgados de paz como verdadeira categoria de tribunais e não simples estruturas de resolução alternativa de litígios sujeitas ao peso de uma tramitação cada vez mais semelhante à dos Tribunais Judiciais.

**2.4.** A adoptar-se essa nova concepção sobre a mais-valia dos Julgados de Paz, deveria ponderar-se a reorganização da sua competência, não se circunscrevendo apenas às acções declarativas (art.º 6.º, n.º 1, da LJP), mas abrangendo igualmente os *processos crime* sancionáveis apenas com pena de multa ou que em concreto o Ministério Público, na sua acusação, requeresse que apesar de o crime ser punível com pena de prisão ou multa, *fosse aplicada apenas esta última*.

O aditamento destas competências enquadrar-se-ia perfeitamente na orgânica funcional dos Julgados de Paz e, aliás, estaria em conformidade o próprio Projecto de Lei n.º 83/VIII (que esteve na origem da actual LJP), no qual os Julgados de Paz estavam configurados com competência penal, designadamente quando não estivesse em causa a aplicação de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade. Podia, assim, ser submetido ao Julgado de Paz, quando o crime a julgar em processo comum, fosse punido com uma pena de multa, ou com uma pena de multa alternativa à pena de prisão até 5 anos. Atenta a actual configuração e tramitação dos Julgados de Paz e a sua proximidade com a *justiça restaurativa*, os mesmos poderiam constituir uma primeira experiência de efectivação de um processo fundado na justiça restaurativa criminal, com ligeiras adaptações na sua tramitação, designadamente quanto à sua fase introdutória, face às especificidades que subjazem à prática de um crime <sup>(6)</sup>.

---

<sup>(6)</sup> Neste sentido, pronunciou-se o Juiz Conselheiro, CARDONA FERREIRA (Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz), na intervenção que proferiu aquando do 3.º aniversário do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia e em cuja douda apreciação nos louvamos: “(...) toda a acção dos Julgados de Paz confere, absolutamente, com aquilo a que, hoje, se chama Justiça Restaurativa, que mais não é do que a ênfase de que as decisões dos casos concretos não podem ser, simplesmente, fins em si mesmos mas, em rigor, meios para se restaurar, recuperar a paz, a tranquilidade a harmonia cívicas. (...) Os Julgados de Paz são, seguramente, instituições vocacionadas para a realização de Justiça Restaurativa, naturalmente corrigindo ou aperfeiçoando o que seja caso disso, assim prossiga a caminhada na procura de uma maior expressão dos Julgados de Paz. A Justiça Restaurativa tem, além do mais, na sua essência, uma fase de mediação, sem se esquecer que tudo vem a acabar na decisão de um Juiz, como é o caso dos Julgados de Paz, que homologa, sendo caso disso, acordo obtido ou, simplesmente, decide, se acordo não existir. Ou seja: Julgado de Paz e mediação não se confundem, mas esta insere-se naqueles, dando-lhes uma tônica extremamente importante. Aliás e para terminar esta alusão à lógica inserção da problemática restaurativa penal nos Julgados de Paz, lembremo-nos de que estes já têm competência para decidir a vertente indemnizatória em certos casos de delitos penais. E, assim, será próprio dos Julgados de Paz virem a pronunciar-se sobre as várias vertentes das mesmas situações, se esta for a opção do Estado, naturalmente não aplicando penas de prisão mas, fundamentalmente, medidas de inserção ou reinserção social: por exemplo, trabalho hospitalar, em casos de acidente de viação. Claro que o princípio

**2.5.** *No entanto*, deve ser reponderada se é conveniente a extensão da generalidade das regras da tramitação processual civil à tramitação dos julgados de paz.

Encontra-se projectado o alargamento da competência do juiz de paz para a apreciação de incidentes da instância, da produção de prova, mas esse alargamento é susceptível de conduzir a um acréscimo exponencial do *trabalho de expediente do juiz de paz*, com *prejuízo* dos princípios da simplicidade e absoluta economia processual (*cf.* art.º 2.º, n.º 2, da actual LJP), salvo se for mudado o paradigma quanto à natureza material da sua competência. Mantendo-se a natureza alternativa, deve evitar-se o decalque da tramitação do processo civil (que, *in casu*, tem excluído o novo regime processual civil experimental), sob pena dos Julgados de Paz passarem a enfermar dos mesmos problemas de obstrução à celeridade e de dilação temporal da pendência processual.

**2.6.** Uma outra matéria que deve ser objecto de reflexão consiste no regime dos recursos das decisões dos Julgados de Paz. Na versão originária, em vigor, das decisões do Juiz de Paz, é admissível recurso nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do Tribunal de Primeira Instância (art.º 62.º, n.º 1, da LJP). Porém, apesar de ser reconhecido que as decisões proferidas pelos Julgados de Paz têm o valor de sentença proferida por Tribunal de Primeira Instância (art.º 61.º, da LJP), havendo recurso, este é interposto para um Tribunal Judicial de Primeira Instância. Esta acaba por constituir uma *desvalorização das decisões* dos Julgados de Paz, na medida em que confere ao Tribunal de Recurso (Judicial de Primeira Instância) a apreciação de uma decisão com *valor idêntico* àquele cuja sentença final será proferida.

Nesta medida, pode considerar-se justificada a alteração do preceito, para que o recurso seja interposto para o Tribunal da Relação. É, aliás, esta a solução que consta do anteprojecto de alteração. Porém, tal corresponde à equiparação quase absoluta dos Julgados de Paz aos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, mas mantendo aqueles a sua natureza alternativa, numa mescla que será difícil de operar, face à *inexistência do registo de prova*. Aliás, é susceptível de motivar um acréscimo das pendências nos Tribunais da Relação, num cenário em que com a redução dos casos de admissibilidade de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações estão a tornar-se no reduto onde desaguam todas as impugnações de decisões judiciais, de decisões de órgãos não integrados na orgânica judicial (*v.g.*, dos Julgados de Paz), de confirmação de sentenças estrangeiras, entre outros, o que a curto prazo será cerceador da sua celeridade e eficácia.

Ora, ao invés de onerar os Tribunais da Relação (da orgânica judicial) com os recursos das decisões dos Julgados de Paz, seria mais coerente — à semelhança do que sucede com as demais

---

da igualdade pressupõe aplicabilidade das mesmas medidas, em casos idênticos, seja qual for a instituição decisória. *Não se entenderia que aos Julgados de Paz não fosse conferida competência para intervirem na Justiça Restaurativa penal*” (itálico nosso).

jurisdições — a previsão de um *sistema interno de recursos*, ou seja, ser criada uma *segunda instância na organização dos Julgados de Paz*, com um concurso próprio de acesso, semelhante ao previsto para os Tribunais da Relação.

E a abordagem deste ponto, permite criar a ponte para a reflexão sobre um terceiro factor, a saber, o estatuto dos Juízes de Paz.

### **3. O Estatuto do Juiz de Paz**

**3.1.** Na actual orgânica da LJP, o juiz de paz pode ter o título de *juiz*, mas só o é verdadeiramente, no acto exclusivo da livre apreciação das provas e da prolação da decisão. Porém, ser *juiz* — não necessariamente *magistrado*, por serem conceitos não coincidentes — não se resume à prática desses actos, exigindo-se um *estatuto* que o responsabilize, mas também o salvguarde. Embora existam elementos próximos da orgânica judiciária comum, os juízes de paz nem sequer podem considerar-se beneficiários do regime geral da administração pública, por serem *nomeados a prazo*, sob um regime de *trabalho precário*.

**3.2.** Com efeito, e desde logo *quanto à sua remuneração*, ainda que actualmente os juízes estejam equiparados a funcionários públicos, por lhe ser aplicável a remuneração correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da administração pública (art.º 28.º, da LJP), é inaceitável que os juízes de paz, possam ficar com a fixação da sua remuneração dependente de actos normativos provenientes em exclusivo do poder executivo (v.g., por simples Decreto-Lei ou, mais grave, por simples Portaria), porque isso significaria que o Governo poderia, a qualquer momento, *alterar, de forma unilateral* e sem qualquer controlo externo (designadamente da Assembleia da República), a remuneração dos juízes de paz, o que seria violador do princípio da independência do juiz de paz. Na verdade, sendo este titular dos Julgados de Paz, enquanto categoria de Tribunais — art.º 209.º, n.º 2, da Constituição —, é nesse âmbito titular de um órgão de soberania — art.º 202.º, n.º 1, da Constituição. Por conseguinte, a remuneração dos juízes de paz tem de ter por base um *critério objectivo*, fixo, impassível de alteração unilateral.

**3.3.** Por outro lado, *quanto ao seu exercício*, sem prejuízo da sua subordinação ao regime dos impedimentos e suspeições aplicáveis aos magistrados judiciais e inclusivamente ao regime da *responsabilidade civil e criminal* previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, não lhes está reconhecida nenhuma das *garantias constitucionais*, designadamente a da inamovibilidade (art.º 216.º, n.º 1, da Constituição).

Actualmente, os juízes de paz são nomeados por um período de três anos. Ainda que esse período seja alargado, com possibilidade de renovação, dependente de avaliação positiva, não

estará respeitado aquele princípio se os juízes de paz puderem ser transferidos oficiosamente. A possibilidade de transferência deve ser subordinada a critérios objectivos, designadamente mediante a previsão de *movimentos*, semelhantes aos existentes para os magistrados judiciais e, necessariamente, sempre dependentes de requerimento do juiz nesse sentido, sob pena de poder consubstanciar um atentado à independência do juiz de paz.

**3.4.** Importa igualmente ponderar qual o valor a atribuir ao decurso do tempo do exercício das funções de juiz de paz. A concepção de não permitir mais do que um determinado número de renovações, fazendo extinguir a sua prestação, é contraditória com o princípio da excelência fundada no mérito.

Não desprezando o benefício de lhe poder ser reconhecida a faculdade de solicitar o ingresso no curso de formação inicial de magistrados do Centro de Estudos Judiciários, com dispensa de realização de provas de acesso e de acordo com um regime de quotas criado para o efeito, tal não deve excluir a faculdade de o juiz de paz pretender continuar no exercício dessas funções de juiz de paz, ainda que sujeito a prévia inspecção e avaliação.

E ainda que o legislador não queira optar por conferir o carácter vitalício para o exercício dessas funções (*seria esse o regime adequado*), deveria reconhecer ao juiz de paz a possibilidade de, tendo desempenho positivo, lhe ser continuamente renovada a nomeação, sem prejuízo de, assim o querendo, usar da faculdade de candidatar-se ao ingresso na carreira da magistratura judicial. Pela experiência adquirida e pela especificidade das funções, poderá o juiz de paz pretender continuar nesse exercício, com mais-valia para a administração da justiça, aproveitando-se este enquadramento para a definição de um concurso de acesso, de entre os juiz de paz, a uma segunda instância de recurso, dentro da organização dos Julgados de Paz. O contrário, corresponderá ao desperdício, por parte do Estado, da formação e da experiência do juiz de paz no exercício dessas funções.

#### **4. A gestão e a fiscalização**

**4.1.** Para finalizar, uma reforma do sistema de Justiça, com o contributo dos Julgados de Paz, não pode alicerçar-se numa *administração fragmentada e não integrada do sistema judiciário*, o que implica, necessariamente, uma diferente configuração do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz erigiu de forma insigne, a partir das suas fundações, todo este sistema que hoje conhecemos. Sem o Conselho de Acompanhamento, do empenho, esclarecimento, apoio e promoção que sempre protagonizou, em particular pelo seu Presidente, os Julgados de Paz não teriam hoje, nem a projecção, nem a confiança e prestígio de que gozam. Não está, portanto, em causa, a sua importância, nem a sua existência, embora esta

seja possível em diferentes configurações e de acordo com a natureza que se pretenda conferir aos Julgados de Paz.

**4.2.** Neste âmbito, a matéria mais relevante prende-se essencialmente com a fiscalização dos juízes de paz e a representação destes no órgão que os nomeia, fiscaliza e disciplina.

Na medida em que aos Tribunais Judiciais e aos Julgados de Paz (no que se refere às enunciadas no art.º 9.º da LJP) estão atribuídas precisamente as mesmas competências na resolução de litígios, por força do disposto no art.º 217.º, n.º 3 da Constituição, todas as regras relativas à colocação, transferência, promoção e exercício da acção disciplinar de quem exerce a função de julgar – *in casu*, dos juízes de paz – deveriam estar conformadas com as garantias constitucionais inerentes ao exercício de uma função de soberania e independente. Nessa medida, poder-se-ia defender que, no elenco dos *órgãos constitucionais*, o Conselho Superior da Magistratura preencheria os requisitos necessários para o efeito.

Mas, não tendo sido (e não sendo, actualmente) essa a solução pretendida pelo legislador, não pode deixar de assinalar-se que a independência do poder judicial é, constitucionalmente, entre outras, uma *independência orgânica*, que se traduz na atribuição da gestão e disciplina dos juízes, quaisquer que sejam os Tribunais onde exerçam funções, a um órgão independente, com composição pluri-institucional, integrado por membros eleitos pelo poder judicial, em número suficiente para evitar a sua politização e membros designados pelos órgãos de soberania com legitimidade eleitoral directa (e não a título de representantes de grupos parlamentares como sucede na actual composição do CAJP), em número necessário para afastar a corporativização desse órgão. É precisamente essa a forma de constituição do Conselho Superior da Magistratura e seria desejável que o mesmo sucedesse no CAJP.

Neste sentido, a Recomendação n.º R(94) 12 do Conselho de Ministros da Europa sobre a independência, eficácia e papel dos juízes, preceitua: “*a autoridade competente em matéria de selecção e de carreira dos juízes deve ser independente do governo e da administração*” — razão por que não há justificação para que no órgão de gestão dos juízes exista um representante do Ministério da Justiça, porquanto é um organismo do órgão de soberania Governo que não tem legitimidade eleitoral directa.

Não existe, igualmente, qualquer razão para incluir no órgão de gestão e disciplina dos juízes de paz um representante da Associação Nacional de Municípios. Com efeito, esta entidade poderá ser ouvida em matéria de *instalação* dos julgados de paz, uma vez que faculta os equipamentos e os seus associados são responsáveis pela remuneração dos funcionários, mas não existe qualquer fundamento para atribuir aos municípios, que nem sequer órgãos de soberania são, uma parcela da gestão e disciplina dos juízes de paz, sob pena de distorção completa dos princípios constitucionais enunciados.



Do mesmo modo, não se compreende que no Anteprojecto de alteração da LJP conste a previsão de fazer assentar no CAJP um representante da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, quando o *patrocínio não é obrigatório*, nem as execuções das decisões dos Julgados de Paz correm termos por apenso às mesmas, mas nos Tribunais Judiciais (execuções comuns)<sup>(7)</sup>.

**4.3.** Por outro lado, no CAJP têm de ter assento juízes de paz, em número idêntico aos outros membros (com exclusão do Presidente) que não sejam juízes de paz, fazendo verter essa proporção numa secção de disciplina, pois só dessa forma será cumprido o disposto no art.º 267.º, n.º 4, da Constituição, a saber, “organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos”, onde se inclui, necessariamente, o requisito da representatividade [dos juízes de paz], não apenas formal, mas que permita o seu efectivo exercício, ou seja, pelo menos em número *não inferior* à metade da sua composição.

Os juízes de paz com assento no CAJP devem ser *eleitos* pelos seus pares (pelo universo dos juízes de paz). Será este o meio de legitimação mais adequado, pelas garantias que confere, na contraposição com a nomeação ou a própria designação a partir dos restantes membros do CAJP, porque tal constituiria uma contradição intrínseca e uma interferência inadmissível na representação dos Juízes de Paz no órgão que, por sua vez, os gere e fiscaliza.

\*

Todos estes elementos — quer já vigentes, quer os que ora se apresentam para reflexão — podem constituir uma nova perspectiva para a melhoria do sistema de justiça, tendo por último escopo a boa administração da justiça, a qual só cumpre a sua missão quando é geradora de confiança nos cidadãos e, conseqüentemente, da pacificação social.

---

<sup>(7)</sup> Cumpre notar que a presença de um representante do Conselho Superior da Magistratura sempre foi entendido como salvaguarda do princípio da independência do poder judicial, na medida em que os juízes de paz estão sujeitos aos mesmos impedimentos, suspeições e responsabilidade dos magistrados judiciais e as suas decisões têm o mesmo valor das dos juízes dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância.